



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18347.000020/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-003.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente DENSO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE IPI. PRODUÇÃO DE EFEITOS. DESFAZIMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A transferência de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI entre estabelecimentos contribuintes, ainda que da mesma pessoa jurídica, não encontra respaldo legal ou normativo, devido ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, inerente ao tributo. Todavia, uma vez realizada, não é possível o seu desfazimento retroativo, haja vista a produção de efeitos que não podem mais ser revertidos, em face do transcurso temporal.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI, lastreados no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99, como de resto qualquer espécie de ressarcimento e/ou repetição de indébito, exige a apresentação de documentação hábil à demonstração e quantificação do direito pleiteado, não militando em favor do requerente a alegação de desobrigação de manutenção e conservação do documentário fiscal por período superior a 05 (cinco) anos, argumento que, no caso concreto, mostra-se im procedente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira e Elias Fernandes Eufrásio, que davam provimento.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Walamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Considerando a singularidade do caso e por bem resumir a situação dos autos, adoto o relatório da decisão de piso, *verbis*:

“Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 05130.21482.171204.1.1.01-0478 (cópia às fls. 05/20), no valor de R\$ 318.592,53, relativo a saldo credor do IPI que a empresa informou ser relativo ao 1º trimestre de 2000, apurado pelo estabelecimento 43.375.930/0003-02 (fl. 06). O crédito informado no mencionado PER foi utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP número 15315.32133.200105.1.3.01-6365 (fls. 21/25).

Os resultados da verificação da legitimidade do crédito alegado estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/02. A auditora fez as seguintes constatações:

a) o saldo credor no valor de R\$ 318.711,11, relativo ao 1º trimestre de 2000, havia sido objeto de pedido de ressarcimento protocolado anteriormente (processo 13601.000078/00-71), e que fora objeto de ação fiscal;

b) naquela oportunidade, ficou comprovado que o crédito naquele montante (R\$ 318.711,11) havia sido transferido, pela Denso (estabelecimento 43.375.930/0003-02) para a Betim Ar Condicionados (atual Denso Sistemas Térmicos, CNPJ 03.523.188/0001-40), mediante a NF nº 87.218 (fl. 04), tendo sido ‘estornado’ (mediante débito do imposto) da apuração do IPI, no 1º decêndio de fevereiro de 2000 (fl. 03);

c) como o valor foi debitado na mencionada apuração, não resultou saldo credor disponível naquele estabelecimento da Denso (43.375.930/0003-02), o que levou ao indeferimento do pleito de ressarcimento (processo 13601.000078/00-71), nos termos do Despacho Decisório de fls. 71/72;

d) como, naquela época, restou comprovado não existir saldo credor naquele estabelecimento da Denso, e o PER/DCOMP tratado neste processo é relativo ao mesmo período anteriormente auditado (1º trimestre de 2000), opinou a auditora pelo indeferimento do presente pleito.

A autoridade competente da DRF/Contagem acatou os argumentos da fiscalização e indeferiu o pleito em sua totalidade, não reconhecendo o direito creditório e, por conseguinte, não homologando a compensação declarada. É o que se extrai do Despacho Decisório de fls. 28/30.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 36/40. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito pleiteado com base nos seguintes argumentos, resumidamente:

admitiu a transferência de crédito do IPI, no valor de R\$ 318.711,11, mediante a NF 87.218, para a empresa Betim Ar Condicionados, e que essa transferência teria originado o pedido de ressarcimento, nesse mesmo valor, formulado pela Denso do Brasil através do processo 13601.000078/00-71;

na análise daquele pedido (processo 13601.000078/00-71) o pleito foi indeferido (fls. 71/72), e a Denso Sistemas Térmicos (atual denominação de Betim Ar Condicionados), que escriturara o crédito recebido em transferência, foi intimada a estorná-lo de sua escrita fiscal (fl. 79), tendo atendido à intimação e promovido o estorno no 3º decêndio de outubro de 2003 (fl. 85);

visando compensar o prejuízo sofrido pela Denso Sistemas Térmicos, a Denso do Brasil reembolsou àquela empresa o valor de R\$ 318.592,53, mediante pagamento em moeda corrente (fl. 89), e, mediante DARF, recolheu R\$ 118,58 (fl. 90), o que complementou o montante de R\$ 318.711,11, indevidamente transferido;

com os pagamentos efetuados, a Denso do Brasil 'efetivou o estorno de operação de transferência, gerando em seus livros o valor credor de R\$318.592,53', valor que solicitou mediante a apresentação do PER tratado neste processo.' (destacado)

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade argumentando que no 1º trimestre/2000 o contribuinte requerente não possuía saldo credor de IPI suficiente a amparar o ressarcimento pretendido, pois, ainda que a indigitada transferência de créditos não fosse juridicamente possível, haveria necessidade do retorno do aludido crédito à sua escrita fiscal, o que somente poderia ocorrer em 2003, quando a cessionária estornou a operação.

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou que, uma vez considerada a invalidade da transferência, o negócio jurídico não surtiria efeito algum, de maneira que o período de apuração a considerar seria, sim, o 1º trimestre/2000. entretanto, ainda que assim não se entendesse, dever-se-ia então, alternativamente, reconhecer-lhe o crédito em 2003, como assentado pela decisão de primeira instância.

Na sessão de 26/09/2013, através da Resolução nº 3401-000.776, o julgamento foi convertido em diligência para colação de documentos e prestação de informações.

Cumprida a diligência determinada retornou os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

À época, a diligência proposta buscava esclarecer as seguintes situações:

“(…)

2. *Informar se houve emissão de nota fiscal de transferência, por parte da DENSO SISTEMAS TÉRMICOS (CNPJ 03.523.188/0001-40) em favor da DENSO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 43.375.930/0003-02), por ocasião do estorno da operação, e, em caso positivo, juntar cópia da nota fiscal e dos livros fiscais em que registrada;*

3. *Informar se a pessoa jurídica DENSO SISTEMAS TÉRMICOS (CNPJ 03.523.188/0001-40), atual denominação de BETIM AR CONDICIONADOS, se utilizou do crédito transferido mediante a NF 87.218 (fl. 04), juntando cópia do livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, período janeiro/2000 a dezembro/2004;*

4. *Juntar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, período janeiro/2000 a dezembro/2004, da pessoa jurídica DENSO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 43.375.930/0003-02)”*

Em resposta, o contribuinte ora recorrente informou o seguinte:

*“Quanto ao **item 1**, informa a Manifestante que não houve emissão de nota fiscal de transferência por parte da Denso Sistemas Térmicos para a Denso do Brasil. Isso porque, após o recebimento do Termo de Intimação nº 980/2003 (fl. 79), a própria Denso sistemas Térmicos procedeu o estorno do crédito escriturado no primeiro decêndio de fevereiro de 2000, no 3º decêndio de outubro/2003, conforme comunicação à Fiscalização (fl. 78) e registro no seu Livro de Apuração do IPI de outubro/2003 (fl. 82), os quais novamente a Manifestante anexa aos autos.*

*Quanto ao **item 2**, informa que a Denso Sistemas Térmicos do Brasil (CNPJ nº 03.523.188/0001-40), em um primeiro momento, se utilizou do crédito transferido mediante a NF 87.218 (fl. 4), porém, conforme demonstrado documentalmente, procedeu ao estorno do crédito no Livro de Apuração de IPI de outubro/2003.*

*Por fim, quanto ao **item 3**, informa a Manifestante (DENSO DO BRASIL (CNPJ 43.375.930/0003-02), que não possui o Livro Registro de Apuração do IPI – mod. 8, período*

janeiro/2000 a dezembro/2004, pois se tratam de documentos emitidos há mais de 10 anos, já tendo sido eliminados.” (destacado)

Portanto, a situação é a seguinte: a pessoa jurídica DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL – CNPJ **03.523.188/0001-40**, beneficiária da transferência do crédito no valor R\$ 318.711,11, nada obstante a irregularidade, registrou este valor em sua escrita fiscal e o utilizou para abatimento do imposto em períodos de apuração posteriores, sendo que o seu estorno ocorreu apenas em outubro/2003. Contudo, ainda que tenha havido o estorno, o valor não foi devolvido formalmente à DENSO DO BRASIL LTDA. – CNPJ **43.375.930/0003-02**, eis que não houve emissão de nota fiscal por parte daquele estabelecimento, além do que, este último estabelecimento não possui documentário fiscal para comprovar o retorno do crédito.

Pois bem, colocado dessa forma, tem-se que não é possível acolher a tese de **invalidade** do procedimento original de transferência do crédito, com o fito de fazer retrotrair os efeitos da operação, como se nunca existira, porquanto, mesmo que eivada de irregularidade, a verdade é que esta transferência não só ocorreu como produziu o efeito de alterar o saldo credor do estabelecimento beneficiário no período (CNPJ **03.523.188/0001-40**), reduzindo os saldos devedores ou crescendo os saldos credores subseqüentes, o que somente cessou em **outubro/2003**, com o estorno do crédito, consoante cópia do Livro RAIPI (fl. 314).

Essa realidade, ainda que indesejável, não pode ser simplesmente “apagada”, como deseja o recorrente, justamente porque os efeitos deflagrados já foram absorvidos pelo transcurso do tempo e não pode simplesmente ser restabelecido o *status quo ante*.

Portanto, o novo marco temporal a ser considerado, em tese, deveria ser **outubro/2003**.

Entretanto, como atesta o próprio recorrente, em que pese o estorno do direito de crédito pelo estabelecimento CNPJ **03.523.188/0001-40**, não houve a formal transmissão do montante do crédito ao estabelecimento CNPJ **43.375.930/0003-02**, ora requerente, que, além disso, não dispõe sequer dos Livros Registro de Apuração do IPI – RAIPI para demonstrar a existência de saldo credor suficiente a suportar o ressarcimento ora postulado, R\$ 318.592,53.

Ou seja, não há prova da existência do crédito pleiteado, prova esta cujo ônus de produção cabia ao recorrente, *ex vi* do art. 333, I do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) - utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal -, que não se desvencilhou de seu encargo, sob alegação de não estar obrigado à guarda e conservação do documentário fiscal.

Ocorre que, segundo o art. 57, § 1º da Lei nº 4.502/64, os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos **ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.**

No mesmo sentido o art. 1.194 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o qual “*o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados*”.

No caso vertente, estando em curso o contencioso administrativo fiscal, o prazo de prescrição da respectiva ação de cobrança para exigência do crédito tributário sequer começou a fluir, isto porque, segundo as disposições do art. 151, III do Código Tributário Nacional, a interposição de recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Na precisa lição de Paulo de Barros Carvalho¹, nestas hipóteses, dada a suspensão da exigibilidade, não há que se falar em fluência ou mesmo início do prazo prescricional:

“Suspensão no curso do prazo prescricional não é a mesma coisa que suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) Para que se suspenda o lapso de tempo que leva à prescrição é imperativo lógico que ele tenha se iniciado, e, nem sempre que ocorre a sustação da exigibilidade, o tempo prescricional já terá começado a correr. Modelo significativo dessa disparidade encontramos no caso de impugnações e recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário. Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com a fórmula do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”

Portanto, a obrigatoriedade da manutenção e conservação dos livros e documentos fiscais ainda não estava elidida.

Esclareça-se, por pertinente, que o direito ao ressarcimento não é decorrente exclusivamente da existência da nota fiscal de transferência de crédito, tampouco da prova do estorno no livro fiscal do estabelecimento CNPJ **03.523.188/0001-40**, mas, principalmente, da própria existência de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado ao final do trimestre-calendário respectivo, que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99, o que somente poderia ser demonstrado pela apresentação do Livro RAIPI do estabelecimento CNPJ **43.375.930/0003-02**, que apurou o pretense direito creditório, o que não ocorreu.

Outrossim, diversamente do que prega o recorrente, a decisão recorrida não lhe reconheceu a existência do crédito rogado, mas apenas asseverou qual o procedimento adequado à situação vertente, como se extrai do seguinte excerto:

“A requerente, ao tomar conhecimento do estorno do crédito pela Denso Sistemas Térmicos, deveria, após outubro de 2003, ter lançado o montante de R\$ 318.592,53 a crédito na apuração do IPI nessa época (2003). E assim, nesse montante, retornaria ao cômputo dos créditos

escriturais desse período de 2003, o que, após dedução do IPI devido nas operações de saídas, resultaria na apuração de um saldo trimestral, que, se credor, poderia ser passível de ressarcimento.

Pela série de equívocos cometidos pela requerente, equívocos esses que, hoje, não podem ser mais desfeitos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado. Ressalte-se que estamos diante de um pleito de ressarcimento, competindo aos contribuintes efetuar os pedidos na forma instituída pela legislação de regência.”
(grifos no original)

Em síntese, não há como reconhecer o crédito pleiteado por ausência de elementos de prova que demonstrem a efetiva existência do saldo credor passível de ressarcimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl